Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1867/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/879/2014
PROTOCOLO	: 1481224
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	: TRR NIPOBRÁS CHAPADÃO GAÚCHO LTDA
VALOR	: R$ 929.710,13
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – TERMOS ADITIVOS – JUSTIFICATIVA – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – PUBLICAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, com publicação do extrato e remessa de documentos tempestiva. É regular a formalização de termos aditivos que cumpram com os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização. É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento. O descumprimento do prazo de remessa de documentos enseja na aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, dos 1º e 2º Termos Aditivos, e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 16/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e TRR Nipobrás Chapadão Gaúcho Ltda., com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, pela remessa intempestiva de documentos referente à execução financeira contratual.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 16/2014, do 1º e 2º Termos Aditivos e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e TRR Nipobrás Chapadão Gaúcho Ltda, tendo como objeto o fornecimento de óleo diesel S-10 destinado a atender as Secretariais Municipais.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 10/2014 já foi julgado por esta Corte através do Acórdão AC01-1957/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade (f. 555/557).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE–4628/2017 (f. 618/627), opinou pela regularidade do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira (2ª e 3ª fases), ressalvando para a remessa fora do prazo dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 628/629), concluindo pela regularidade da formalização do contrato, dos aditivos e da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento do contrato e dos aditamentos, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 10.520/02 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do extrato do contrato e dos dois termos aditivos na imprensa oficial dentro do prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1],

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, "a", da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, com exceção da documentação pertinente à execução financeira do contrato, que extrapolou o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

No que tange à execução financeira do objeto contratado, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, ficando assim discriminado.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 929.710,13
NOTA FISCAL	R$ 929.710,13
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 929.710,13

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 16/2014 e do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e TRR Nipobrás Chapadão Gaúcho Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/13;

II – pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato supracitado, com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/13;

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (vinte) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul à época, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução do contrato;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme preceitua o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, dos 1º e 2º Termos

Aditivos, e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 16/2014, com aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB RC
SETAC APC/DSSM